



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 11 876/2007

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, nomeio para o lugar de adjunto do meu gabinete o Dr. Joaquim Alexandre Dias Pereira Delgado.

16 de Maio de 2007. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

Despacho n.º 11 877/2007

Nomeio o juiz desembargador Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes, actual chefe do meu Gabinete, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de administrador do Supremo Tribunal de Justiça.

24 de Maio de 2007. — O Presidente, *Luís António Noronha Nascimento*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 318/2007

Processos n.ºs 564/2007 e 569/2007

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O partido da Terra — MPT, através de requerimento subscrito por Paulo Trancoso, na qualidade de presidente do Partido da Terra, interpôs recurso do despacho da governadora civil de Lisboa de 14 de Maio de 2007, que designou o dia 1 de Julho de 2007 para a realização de eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa.

O recurso deu entrada no Governo Civil de Lisboa, via fax, no dia 15 de Maio de 2007, pelas 16 horas e 35 minutos. O recorrente juntou cópia de uma certidão do Tribunal Constitucional.

O recurso foi remetido pelo Governo Civil de Lisboa ao Tribunal Constitucional, acompanhado de fotocópia autenticada do despacho recorrido.

O recurso tem a seguinte fundamentação:

«1 — De acordo com o consubstanciado no artigo 15.º, conjugado com o artigo 228.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, o prazo mínimo para marcação de eleições autárquicas intercalares é de 60 dias.

2 — Contudo, a Ex.ª Sr.ª Governadora Civil de Lisboa procedeu à marcação com um prazo de 45 dias.

3 — Com base no prazo referido, a data limite para entrega de listas de candidatura é o dia 20 de Maio.

4 — Situação que vem impossibilitar de forma irremediável a participação de grupos de cidadãos eleitores, a constituição de coligações e a possibilidade de os pequenos partidos puderem (*sic*) exercer de forma digna os seus direitos de participação na vida política de uma democracia.

5 — O exercício dos direitos de cidadania não podem ser praticados sem uma verdadeira participação de todos na construção da cidade.

6 — Assim, o despacho objecto do presente recurso peca por ser *contra legem* e por no seu âmago consubstanciar uma violação dos direitos de todos os cidadãos, pondo em causa os princípios democráticos e a possibilidade de a cidade de Lisboa viver um processo eleitoral verdadeiramente livre e democrático.»

2 — Por seu turno, Maria Helena do Rego da Costa Salema Roseta, na qualidade de primeira subscritora do grupo de cidadãos eleitores, constituído nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e na qualidade de candidata a presidente da Câmara de Lisboa, interpôs recurso do despacho da governadora civil de Lisboa de 14 de Maio de 2007, que fixou a data das aludidas eleições intercalares.

A recorrente juntou procuração forense, fotocópias do cartão de eleitor, do cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva e de um recibo do Registo Nacional de Pessoas Colectivas relativo a emolumentos.

O recurso foi apresentado em 16 de Maio no Tribunal Constitucional, tendo o respectivo presidente, por despacho da mesma data,

determinado a sua remessa ao Governo Civil de Lisboa, que ainda na mesma data, após registado, o reenviou ao Tribunal Constitucional, acompanhado de fotocópia autenticada do despacho recorrido.

O recurso tem os seguintes fundamentos:

«1.º A lei fundamental prevê o direito de constituição de grupos de cidadãos eleitores como direito instrumental de outro direito: o de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais (artigo 239.º, n.º 4, do CRP).

2.º A Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, atribui a faculdade de apresentação de candidaturas, quer aos partidos políticos quer a coligações de partidos políticos quer aos grupos de cidadãos eleitores [artigo 16.º, n.º 1, alínea c), deste diploma].

3.º A recorrente e estes cidadãos constituíram-se em grupo de cidadãos eleitores, promoveram o respectivo registo junto da entidade legalmente competente (doc. junto).

4.º Sempre e só com a finalidade de se agruparem, promoverem e apresentarem a sua candidatura às eleições intercalares à Câmara Municipal de Lisboa.

5.º Onde a recorrente assumir o lugar de candidata a presidente da Câmara.

6.º Para que a candidatura do grupo de cidadãos eleitores seja validamente proposta, terá de ser subscrita por 4000 eleitores por força do que dispõe o artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da citada lei orgânica.

7.º Ou seja, apesar de a lei orgânica colocar em pé de igualdade os partidos, as coligações e os grupos de cidadãos, o certo é que aqueles se acham em normal e permanente exercício das suas funções, sendo dotados de órgãos próprios, de um aparelho adequado e hábil para, em poucas horas, constituir uma candidatura.

8.º No entanto, um grupo de cidadãos para alcançar o benefício e o direito à apresentação de uma candidatura terá de recolher uma abundante adesão, muito próxima da necessária para constituir um partido político ou erigir uma candidatura à presidência da República.

9.º Com a agravante de os subscritores, naqueles casos, poderem ser obtidos em todo o território nacional e na emigração, num universo de mais de uma dezena de milhão de eleitores.

10.º Ao passo que os subscritores dos grupos de cidadãos terão de provir dos recenseados na autarquia a eleger — e só dessa autarquia (artigo 19.º, n.º 4, da lei orgânica).

11.º Como se tal desigualdade não bastasse, eis que a Sr.ª Governadora Civil de Lisboa designou, no dia 14 de Maio, o dia 1 de Julho de 2007 para a realização da eleição intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa.

12.º Apesar de a dissolução ou vacatura da Câmara se ter operado no dia 12 de Maio.

13.º O que exigiria que o acto eleitoral fosse designado para o dia 14 de Julho *ex vi* do artigo 222.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, ou para um domingo próximo dessa data.

14.º Daí que, como se pode facilmente concluir, a designação do dia 1 de Julho afronta directamente o que impõe o artigo 222.º, n.º 1, do diploma legal referido.

15.º Nem se diga que a redução em 25 % da duração dos prazos, prevista no artigo 228.º desta lei orgânica tem aplicação neste particular caso.

16.º Na realidade, o prazo previsto no artigo 222.º, n.º 1, emana da norma especial dirigida à particular hipótese de eleições intercalares, sendo, pois, caso resolvido pela própria norma que expressamente previne e regula a situação eleitoral em causa.

17.º Daí que a redução dos prazos em 25 % só pode operar-se relativamente a todos os demais prazos que a lei previne para as eleições não intercalares.

18.º Assim, o prazo a que se refere o artigo 20.º (55 dias), uma vez reduzido em 25 %, ficará a durar 42 dias.

19.º Como se conclui, pois, a data do acto eleitoral deve ter lugar em data próxima do dia 14 de Julho de 2007.

20.º Não abandona a recorrente a contradição aparente entre o que dispõe o artigo 222.º da lei orgânica, por lado, e o artigo 59.º, n.º 4, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, por outro lado.

21.º Na realidade, aquela lei impõe que ‘as eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição em contrário’.

22.º Ao passo que a norma da Lei n.º 169/99 diz que ‘As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.’

23.º São evidentes as antinomias entre uma norma e outra, impondo-se apurar se se complementam ou se a lei orgânica, porque